PROJETO DE LEI N., de 2020. (Da Senhora Deputada CAROLINE DE TONI)

Inclui o parágrafo segundo no artigo 3º da LEI 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 3º da Lei n.º 12.651 de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do parágrafo segundo, com a seguinte redação:

Parágrafo segundo: O conceito de uso alternativo do solo, disposto no inciso VI deste artigo, não se aplica às implantações, ampliações ou reformas de barramentos de cursos d'água, para execução de reservatórios de acumulação, com a finalidade específica de irrigação de áreas agrícolas.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A implantação, ampliação ou reforma de barramentos de cursos d'água, na forma de reservatórios de acumulação, com a finalidade específica de irrigação de áreas agrícolas, não deve ser entendida como conversão para uso alternativo do solo, nos termos do inciso IV do artigo 3º da Lei n.º 12.651/12, pelas razões a seguir declinadas.

O uso alternativo do solo para fins da Lei 12.651/2012 está conceituado no inciso VI doartigo 3º daquela Lei, conforme segue:



Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

Ocorre que a implantação, ampliação ou reforma de barramentos de cursos d'água, na forma de reservatórios de acumulação, com a finalidade específica de irrigação de área agrícolas, não altera o uso do solo, ao contrário, aumenta a APP (Área de Preservação Permanente) em seu entorno, mantendo exatamente a mesma função anterior.

Além do ganho ambiental representado pelo aumento da faixa de APP, haverá ainda ganhos reflexos em razão do incentivo à regularização ambiental, vez que, excluída a atividade em comento do rol de conversões para uso alternativo do solo, haverá enquadramento de inúmeras propriedades e posses rurais pelo Brasil nos benefícios trazidos pela Lei 12.651/2012, tais como, mas não somente: o cômputo das APP's no percentual da reserva legal.

O entendimento de que a implantação, construção ou reforma de barramentos de cursos d'água, na forma de reservatórios de acumulação, com a finalidade específica de irrigação de áreas agrícolas, não deve ser entendida como conversão para uso alternativo do solo foi acompanhado pela CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) conforme parecer anexo.

Registro aqui um agradecimento especial ao nosso amigo Deputado Estaual Frederico Braun D'Avila (PSL) de São Paulo que contribuiu com o texto do presente projeto de Lei.

Assim, é o presente projeto para incluir a exceção no artigo 3º da Lei 12.651/2.012.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2.021.

Deputada CAROLINE DE TONI PSL/SC

